

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

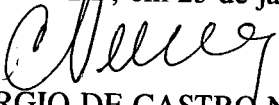
PROCESSO Nº : 11075-003785/91.26
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 302-723
RECURSO Nº : 115.993
RECORRENTE : IRMÃOS PETROLL & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS

RESOLUÇÃO - 302-723

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de diligência à repartição de origem, vencidos os cons. Luis Antonio Flora, relator e Sérgio de Castro Neves. Designado para redigir a Resolução o cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator Designado


ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

27 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 115.993
RESOLUÇÃO Nº : 302-723
RECORRENTE : IRMÃOS PETROLL & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA/RS
RELATOR : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, autorizado pela GI 0185-91/001078-7, promoveu a importação da Argentina de uma máquina perfuradora, tendo solicitado o desembaraço aduaneiro através da DI 014804, de 20/06/92.

Diante da conferência aduaneira, o AFTN encarregado do desembaraço, tendo desconfiado da aparência externa da máquina, solicitou assistência ao engenheiro credenciado para identificação do equipamento.

De acordo com o parecer técnico, o engenheiro afirmou que, embora o exame tenha sido externo, a máquina possuía partes e peças usadas.

Convencido de que a máquina era usada, o AFTN formulou a exigência do crédito tributário devido, no campo 24 da DI, de forma a regularizar a situação e completar-se o despacho aduaneiro de importação, culminando com a entrega da mercadoria ao interessado.

Consta ainda dos autos, que, devidamente cientificado, o importador não tomou qualquer providência no sentido de cumprir a exigência fiscal, tendo sido então lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para o lançamento do crédito tributário respectivo, vez que, no seu entendimento, por se tratar de uma máquina usada e não nova, como descrito em toda a documentação (DI, GI e Certificado de Origem), não faz jus à redução pleiteada do II, nos termos do ACE Brasil/Argentina 14, além de cominar as multas por falta de GI (art. 526, II do RA), por declaração indevida da mercadoria (art. 54, "caput" do RA) e por falta de declaração do imposto (art. 4º, I da Lei 8.218/91).

Discordando da manifestação fiscal, o interessado apresentou, dentro do prazo legal, impugnação ao Auto de Infração, que foi juntada às fls. 14/16.

Em suas razões, argumenta que procedeu corretamente no processo de importação, seguindo todas os trâmites exigidos pela legislação, e que a fiscalização, com base em laudo pericial, pretende desconsiderar todas essas formalidades, em que pese os documentos juntados aos autos.

RECURSO Nº : 115.993
RESOLUÇÃO Nº : 302-723

Admite, outrossim, que algumas peças da máquina importada são realmente usadas, porém, em sua transação importou e pagou o equipamento como sendo novo, indo buscar, sem sucesso, esclarecimentos junto ao fabricante/exportador. Finaliza requerendo complementação do laudo técnico feito pelo engenheiro credenciado e a descaracterização dos enquadramentos legais, lançados no Auto de Infração.

Diante disso, a Autoridade Fiscal intimou o perito credenciado, responsável pelo laudo inicial, a complementar o seu parecer, formulando os mesmos quesitos requeridos pelo contribuinte em sua impugnação, que resultou no parecer técnico de fls. 95/100.

A Informação Fiscal que sucedeu ao exame pericial de fls. 101/112 pugna pela manutenção integral do Auto de Infração, pelas razões que expõe.

No interregno de fls. 23 a 90 encontram-se cópias relativas ao Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, tendo sido o delegado a DRF/Uruguaiana apontado como autoridade coatora.

Passando a decidir (fls. 115/110), o ilustre julgador "a quo" considerou a ação fiscal procedente mantendo os valores consignados no Auto de Infração, como os acréscimos, devidos, pois, no seu entendimento, houve declaração indevida de mercadoria, além do descumprimento dos procedimentos contidos nos arts. 22 e 23 da Portaria DECEX 8/91, que regula a entrada no País, de máquinas, equipamentos e/ou instrumentos usados.

Irresignado com o "decisum" o contribuinte, tempestivamente interpôs recurso voluntário para este Colegiado, que foi juntado às fls. 125/142, onde, após densas razões, requer o cancelamento integral do crédito tributário exigido, reformando-se a decisão singular, que desconsiderou todos os documentos juntados e que inexistia lei que restrinja importação de bens usados.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.993
RESOLUÇÃO Nº : 302-723

VOTO

Acolho a preliminar de diligência à repartição de origem, levantada pelo d. patrono da recorrente. Em quesito formulado às fls. 94, de número 04, indagou-se engenheiro responsável se a máquina em questão é nova ou usada. Ocorre, que, ao responder tal quesito o perito se reporta a resposta dada ao quesito 15, formulado pela autoridade fiscal, não trazendo resposta objetiva se a máquina é efetivamente nova ou usada.

Desta forma faz-se necessária a presente diligência, para que seja respondida de forma objetiva ao quesito formulado pela empresa às fls. 94

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO